

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre a responsabilidade civil e administrativa de plataformas digitais pela omissão no combate a crimes de crueldade animal transmitidos ao vivo, estabelece obrigações de cooperação com autoridades policiais e cria o Fundo Nacional de Proteção Animal Digital – FNPAD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as obrigações das plataformas digitais e dos provedores de aplicação de internet em relação à prevenção, detecção e repressão de crimes de crueldade, maus-tratos, mutilação e sacrifício de animais praticados com transmissão ao vivo ou difusão por meio eletrônico, nos termos do art. 220, § 3º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – plataforma digital: provedor de aplicações de internet que ofereça serviços de transmissão ao vivo, compartilhamento de vídeos, mensagens instantâneas ou redes sociais, com acesso por usuários localizados no território nacional;
- II – transmissão criminosa: qualquer live, stream ou difusão eletrônica que exiba, em tempo real ou em gravação, ato de crueldade, maus-tratos, mutilação ou sacrifício de animal, tipificado na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- III – requisição emergencial: solicitação formal da autoridade policial ou do Ministério Público ao provedor, instruída com descrição do crime em curso e elementos mínimos de identificação do servidor ou canal; e



IV – monetização: qualquer forma de remuneração, direta ou indireta, vinculada ao conteúdo criminoso, incluindo doações, assinaturas, venda de dados ou publicidade.

Art. 3º As plataformas digitais são obrigadas, sob pena das sanções previstas nesta Lei, a:

I – responder à requisição emergencial em prazo máximo de 1 (uma) hora, contado do recebimento, fornecendo:

- a) endereço IP e geolocalização aproximada do usuário;
- b) dados cadastrais de identificação do usuário ou do administrador do servidor;
- c) logs de acesso e metadados da transmissão; e
- d) link ativo e cópia de segurança do conteúdo transmitido.

II – proceder à suspensão imediata do servidor, canal ou conta no prazo máximo de 30 (trinta) minutos após a notificação de transmissão criminosa em curso, pela autoridade competente;

III – manter representante legal residente no Brasil, com poderes para receber notificações e responder a requisições das autoridades, sob pena de presunção de ciência de todas as notificações encaminhadas ao endereço cadastrado;

IV – disponibilizar canal de denúncia gratuito e de fácil acesso, com processamento prioritário de relatos de crimes contra animais transmitidos ao vivo; e

V – implementar mecanismos automatizados de detecção de conteúdo de crueldade animal, com atualização semestral dos modelos de identificação.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a plataforma digital às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade competente:

I – advertência, na primeira infração isolada de menor gravidade;



- II – multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) pelo descumprimento do prazo previsto no art. 3º, I, desta Lei;
- III – multa de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) pelo descumprimento da obrigação prevista no art. 3º, II, desta Lei, acrescida de suspensão de funcionalidades de transmissão ao vivo pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- IV – suspensão do funcionamento da plataforma no território nacional pelo prazo de até 6 (seis) meses, na terceira infração reiterada; e
- V – proibição definitiva de operação no território nacional, em caso de descumprimento contumaz ou de omissão que resulte em óbito de vítimas humanas decorrente da escalada de violência documentada.

Art. 5º A plataforma digital que, por omissão às obrigações desta Lei, permitir a continuidade de transmissão criminosa responderá solidariamente pelos danos morais coletivos e individuais dela decorrentes.

§ 1º Sessenta por cento dos valores obtidos em ações de responsabilidade civil fundadas neste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Proteção Animal Digital – FNPAD, criado nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade civil prevista neste artigo é independente da responsabilidade administrativa e penal.

Art. 6º O representante legal da plataforma digital residente no Brasil responderá pessoalmente, nos termos do art. 173, § 5º, da Constituição Federal e do art. 11 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), pelo descumprimento das obrigações desta Lei quando demonstrado que agiu ou omitiu-se com dolo ou culpa grave.

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Animal Digital – FNPAD, de natureza financeira, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, destinado a:



- I – financiar unidades especializadas de investigação de crimes digitais contra animais nos Estados;
- II – custear programas de capacitação de autoridades policiais e membros do Ministério Público para atuação em crimes digitais de crueldade animal;
- III – apoiar abrigos e entidades de proteção animal que recebam animais resgatados de operações policiais decorrentes desta Lei; e
- IV – financiar pesquisas sobre a correlação entre crueldade animal digital e escalada de violência humana.

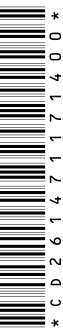
Art. 8º Constituem receitas do FNPAD:

- I – cinquenta por cento das multas administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei;
- II – sessenta por cento dos valores obtidos em ações de responsabilidade civil, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei;
- III – dotações orçamentárias a ele consignadas; e
- IV – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9º A autoridade competente para aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei é a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no que se refere às obrigações de conectividade, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no que se refere às demais obrigações, podendo ser editados regulamentos conjuntos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como propósito central corrigir uma grave lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de obrigações legais específicas que compelem as plataformas digitais a cooperar com as autoridades na prevenção e repressão de crimes de crueldade animal transmitidos ao vivo. Conforme apurado pelo Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD) da Polícia Civil de São Paulo, o Discord – principal plataforma utilizada pelos grupos criminosos – "não colabora em praticamente nada" com as requisições policiais. A coordenadora do NOAD é categórica: "Aqui eu estou tentando salvar vidas. Em segundos, eu perco essa vítima." A omissão das plataformas, portanto, não é apenas indiferença comercial; é cumplicidade estrutural com o crime.

A proposta encontra precedente direto no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que já impõe ao provedor a guarda de registros e a cooperação com autoridades. O presente projeto avança ao estabelecer prazos improrrogáveis e sanções proporcionais à omissão.

As multas propostas – de R\$ 50 milhões e R\$ 200 milhões – foram calibradas com base nas receitas globais das grandes plataformas, a fim de que tenham caráter efetivamente dissuasório e não se tornem mero custo operacional. O modelo de Fundo Nacional (FNPAD) garante que os recursos arrecadados retornem à cadeia de proteção animal e de investigação policial, em vez de serem absorvidos pelo orçamento geral da União sem destinação específica.

Diante da urgência e relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **Renata Abreu**

PODEMOS/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 2 Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)

Apresentação: 13/05/2026 13:17:00.693 - Mesa

PL n.2373/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261471171400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu e outros